

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.533, DE 2013

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão - RTV - possam realizar inserções locais de programação e publicidade, na forma que especifica.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Silas Câmara, visa permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), possam realizar **inserções locais** de **programação e publicidade**, na forma que especifica.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em atendimento ao requerimento nº 1.883/2015, do nobre Deputado Odorico Monteiro, foi revisto o despacho inicial, para incluir a Comissão de Educação, entre os colegiados que devem apreciar a matéria.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.533, de 2013, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende permitir que as entidades autorizadas a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão (RTV), possam **realizar inserções locais de programação e publicidade**. Cabe-nos, nesta oportunidade, examinar a questão **do ângulo do mérito educacional**.

A proposição foi relatada pelo nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que apresentou argumentos com os quais concordamos.

Lembrava Sua Ex^a que, ao propugnar pela análise da matéria por esta Comissão de Educação, o nobre Deputado Odorico Monteiro apresentou relevantes argumentos que pesam em favor de sua aprovação:

"Entendo que o projeto incidirá diretamente na comunicação social e afetará diretamente a programação voltada para as áreas educacional, artística, cultural, alcançando a todos sem distinção.

Assim, a meu ver, o assunto necessita ser examinado pela Comissão de Educação, quanto ao seu mérito, uma vez que a proposição, caso se transfigure em norma substantiva de nosso Direito, envolverá aspectos importantes ligados à educação, merecendo, pois, análise pelo colegiado técnico, também, regimentalmente competente para se pronunciar acerca da questão que se faz controversa, com grandes consequências, visto que impacta programação e as atividades de comunicação social".

Aspectos referentes a impacto nas atuais concessionárias de TV e atinentes à viabilidade técnica serão oportunamente avaliados pelos colegiados competentes.

Do ponto de vista do mérito educacional cabem algumas observações.

A proposta tem como consequência a transformação das atuais cerca de 10 mil retransmissoras de TV **em geradoras de conteúdo local com grande potencial educacional**, o que se configura um caminho promissor para **valorizar a cultura local**, além de democratizar a comunicação.

A vetusta legislação de radiodifusão brasileira tem mais de cinquenta anos e foi sendo reformada, eventualmente, por meio de decretos.

Observe-se que **já há permissão** para a inserção de programação local e publicidade em algumas poucas situações – para emissoras que atuam **em regiões de fronteira de desenvolvimento** do País, assim definidas em ato do Ministro das Comunicações, nos termos do **art. 33 do Decreto nº 5.371** de 17 de fevereiro de 2005.

Mais recentemente, a Lei nº 13.649, de 11 de abril de 2018, passou a prever:

Art. 4º As entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal deverão veicular a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º As emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos **poderão inserir em seus estúdios publicidade destinada a uma determinada região** servida por uma ou mais emissoras retransmissoras.

§ 2º As inserções publicitárias de que trata o § 1º deste artigo destinadas às emissoras retransmissoras terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas emissoras de radiodifusão sonora que cederão os sinais a serem retransmitidos.

§ 3º As emissoras retransmissoras do Serviço de RTR poderão transmitir **inserções locais** de programação e **publicidade**, observadas as seguintes condições:

I – a inserção de programação local não deverá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

II – a programação inserida deverá **ter finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas**, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

III – as inserções de publicidade terão duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos;

IV – as inserções de publicidade somente poderão ser realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Não há, contudo, capilaridade. O que se requer é que esta possibilidade seja estendida ao conjunto dos municípios, **de forma a beneficiar a Educação.**

Diante do exposto, o nosso voto é favorável ao Projeto de Lei nº 5.533, de 2013.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora